

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.976, DE 2011

Determina a realização do teste de impacto (*crash test*) em modelos de veículos automotores fabricados ou montados no país, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado FELIX MENDONÇA JÚNIOR

### VOTO EM SEPARADO

**(Do Deputado RODRIGO PACHECO)**

O Projeto de Lei nº 2.976, de 2011, em seu art. 1º, determina que todo modelo de veículo automotor fabricado ou montado no País, será submetido a teste de impacto (*crash test*), para comprovar a capacidade de resistência ou modo de enfrentamento de sua estrutura às colisões.

Pelo art. 3º do Projeto, somente poderão ser comercializados no país os veículos automotores, inclusive os importados, cujos modelos tenham sido aprovados no referido teste de impacto.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes (CVT), foram aprovadas duas emendas e uma subemenda, com o objetivo de estabelecer que as exigências técnicas do teste de impacto sejam definidas em regulamento, assim como de imputar ao INMETRO a execução, fiscalização e auditoria desses testes.

Do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas aprovadas na CVT, assiste razão ao nobre relator e não se vislumbra qualquer óbice à sua admissibilidade.

Contudo, tendo em vista que as normas do Projeto de Lei em questão se sobreporão às Resoluções e Portarias do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), identifica-se a necessidade de excepcionar, quanto à exigência do teste de impacto para a devida comercialização desses bens, algumas categorias de veículos automotores (previstos no art. 96, II, “e”, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB), a exemplo dos tratores, colhedeiças e plantadeiras utilizadas na produção agrícola, diante da evidente desnecessidade de realização do aludido teste de impacto para que esses veículos sejam comercializados no Brasil. Entendimento contrário revelaria clara afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da liberdade de iniciativa econômica.

Nesses termos, reitero a concordância com o brilhante parecer do relator e peço vênias apenas para divergir quanto à necessidade de esclarecer a ressalva para esses veículos utilizados na produção agrícola, pelo que sugiro seja feito acréscimo de um parágrafo 4º ao art. 2º do projeto, com a seguinte redação: “Ficam dispensados da realização do teste de impacto os veículos automotores previstos no art. art. 96, II, “e”, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO